



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1.559, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003.**

*“Disciplina a extinção de créditos tributários do Município de Gurupi, mediante compensação de créditos, transação e dação em pagamento em bens imóveis e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os créditos tributários do Município de Gurupi poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, nos termos dos artigos 170, 171 e 156, inc. XI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), após a aceitação expressa da Fazenda Pública Municipal, observando o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei por:

I - Compensação de créditos de natureza tributária com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de sujeito passivo contra a Fazenda Municipal;

II - Convencionar transação que, mediante concessões mútuas dos transigentes, possa prevenir litígios passíveis de suscitação ou encerrar litígios já suscitados, com extinção conseqüente de crédito tributário;

III - Quitação de créditos tributários mediante dação em pagamento em bens imóveis ao Município de Gurupi.

**Art. 2º** Na compensação devem ser atendidas as seguintes condições:

I - A compensação tanto pode referir valor total do crédito tributário regularmente constituído, quanto apenas parte deste valor;





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

II - Não constitui impedimento à compensação o fato de que a obrigação tributária tenha emergido de responsabilidade solidária;

III - Não constitui impedimento à compensação o fato de estar o crédito fiscal inscrito em dívida ativa;

IV - Os créditos relativos a precatórios podem ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que respeitada a ordem cronológica dos precatórios apresentados;

V - É admitida compensação em casos de cessão de crédito;

VI - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, deverá ser apurado o seu exato montante, não podendo, porém, ser cominada redução maior que a correspondente a 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento;

VII - O pedido de compensação iniciado pelo contribuinte devedor não assegura sua promoção, assim como não suspende a exigibilidade do crédito, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável;

VIII - A lavratura do termo de compensação implica extinção do crédito tributário compensado;

IX - Inicia o processo de compensação tanto o contribuinte devedor quanto a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 3º** Na convenção de transação devem ser atendidas as seguintes condições:

I - Constitui objetivo da convenção prevenir litígios que possam ser suscitados por sujeito passivo de obrigação tributária, ou encerrar litígios já suscitados;

II - A transação convencionada deverá ser sempre interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objetivo;





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO**

III - Na hipótese de que a convenção refira direitos contestados em juízo, deverá ser a mesma formalizada por termo próprio lavrado nos respectivos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo Juiz competente;

IV - Inexistindo litígio em instância judicial, a transação será convencionada em termo próprio, ao qual se conferirá condição e eficácia de escritura particular, lavrado nos autos do correspondente processo, assinado pelos transigentes formalizado por despacho autorizativo do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** A extinção de créditos de natureza tributária mediante dação em pagamento em bens imóveis depende de atendimento às seguintes condições:

I - Poderão ser objeto de dação em pagamento imóveis, livres de quaisquer ônus, situados neste Município, desde que matriculados no Cartório de Registro de Imóveis, em nome do proponente (Sujeito Passivo);

II - O devedor interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto ao Secretário de Planejamento e Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário, objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade, bem como, as certidões que comprovem a exigência do item VI;

III - Os bens imóveis, ofertados em pagamento do tributo, o valor avaliado do mesmo, será o que estiver lançado no cadastro da SEPLAF para cálculo do IPTU;

IV - É vedado o recebimento de imóvel por valor superior ao crédito tributário existente, que implique em restituição do erário municipal;

V - A dação em pagamento em bens imóveis, somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, incorporando-se ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Gurupi;

VI - Não será aceita dação em pagamento de bem imóvel gravado total ou parcialmente por quaisquer ônus, nem de imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria;





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE GURUPI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VII - Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento em bem imóvel será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinado pelo dador e pelo donatário, e homologada pelo Juiz competente;

VIII - O pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito à sua realização, assim como não suspende a exigibilidade do crédito fiscal nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável;

IX - A dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

X - A aceitação do imóvel oferecido pelo devedor subordina-se à aquiescência expressa da autoridade administrativa competente, no caso o Secretário Municipal de Planejamento e Finanças;

XI - Fica o Poder Executivo desde já, autorizado a alienar os bens recebidos em dação em pagamento nos termos desta Lei, se posteriormente, for constatado desinteresse em mantê-los como integrantes do patrimônio do Município;

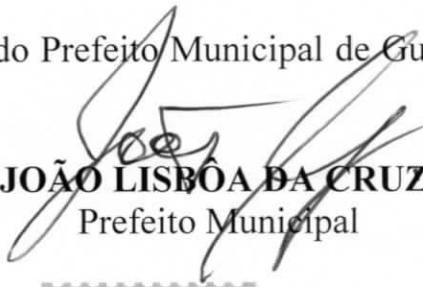
**Art. 5º** São de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária eventuais custas judiciais devidos nos processos referentes a créditos tributários objeto de pedido de compensação, transação ou dação em pagamento.

**Art. 6º** Quando a extinção de créditos de natureza tributária mediante compensação, transação ou dação em pagamento versar sobre dívida ativa ajuizada, após a decisão pela autoridade competente, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município que formalizará o procedimento em juízo.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº 1.379, de 24 de abril de 2.000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, aos 17 dias do mês de novembro de 2003.

  
**JOÃO LISBÓA DA CRUZ**  
Prefeito Municipal

